SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CAU/MS

Processo Administrativo n° 697653/2018

Assunto: Exercício Ilegal da Profissão

Autuado: Arlindo José da Silva

Relatora: Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante

RELATÓRIO

O presente processo teve início em 15/02/2018, através do Relatório de Fiscalização (f. 02) emitido pelo Agente Fiscal Felipe Lordello, nos seguintes termos:

> *"Execução de obra de edificação em dois pavimentos de alvenaria e estrutura de concreto armado para fins residenciais.*
>
> *No momento da fiscalização o Sr. Magnum da Silva, que se identificou como filho do proprietário, informou que não havia documento de responsabilidade técnica para a execução de obras que estava ocorrendo no local,*
>
> *Sem identificação de profissional ou documento de responsabilidade, fica notificado o proprietário por Exercício Ilegal da Profissão. "*

A Notificação Preventiva, com a mesma descrição do fato gerador, foi encaminhada em 13/03/2018, e recebida em 16/03/2018 (fl. 7/8).

Antes de tramitar para o auto de infração, a fiscalização efetuou nova busca de responsabilidade técnica, onde foi encontrado o RRT de nº 6743251 (fl. 9), de Levantamento Arquitetônico e Projeto Arquitetônico elaborado no dia 12/03/2018 e pago no dia 15/03/2018, em nome do Arquiteto e Urbanista Tiago Wogson Matias Coelho, porém, não foi encontrado o RRT para Execução de Obra.

Ao questionar o responsável técnico, via e-mail, a respeito da falta do RRT de Execução de Obra, o mesmo alegou ser apenas o autor do projeto (fls. 10/11).

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, bem como não tendo sido regularizado o fato gerador, qual seja a apresentação de responsável técnico para a execução da obra, o processo tramitou para o Auto de Infração, no dia 09/04/2018, sendo enviado no dia 16/04/2018 e recebido no dia 18/04/2018.

No dia 19/04/208, foi apresentado RRT de nº. 6883915 (fl. 15), do mesmo responsável técnico, para execução de obras, a fim de regularizar a continuidade da execução e finalização da obra.

Foi anexado ao processo também, o registro fotográfico do local da obra, no momento de sua execução (fls. 3/4).

Passado o prazo legal do Auto de Infração, em 03/05/2018, sem que fosse apresentada defesa do autuado, o processo foi encaminhado a CEP para julgamento à revelia, observado o artigo nº 21 da Resolução CAU/BR n° 22/2012.

O processo foi distribuído, em 06 de junho de 2018 a este Relator.

É o relatório.

PARECER

Inicialmente, comporta análise quanto à legalidade do processo administrativo, no que se refere a capitulação legal e direito de defesa concedido a autuada.

Pelos documentos acostados aos autos, verifico que a capitulação está correta. De acordo com as informações do Agente Fiscal, que constatou a ausência de responsável técnico para a execução da obra, autuando assim o proprietário do imóvel, conforme prevê o art. 35, inciso VII, da Resolução 22/2012:

> *"Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:*
>
> *VII – Exercício ilegal de atividade fiscalizada pelo CAU por pessoa física não habilitada (leigo);*
>
> *Infrator: pessoa física;*
>
> *Valor da Multa: mínimo de 2 (duas) vezes e máximo de 5 (cinco) vezes o valor vigente da anuidade; "*

Não foi apresentado defesa por parte do autuado. Porém, após análise posterior da fiscalização, foi encontrado o RTT nº 6743251, que registrava o levantamento arquitetônico, bem como o projeto arquitetônico, não se tratando em nada, todavia, da execução da obra. Após indagação ao responsável técnico sobre a falta de RRT para execução da obra, o mesmo relatou que era apenas o autor do projeto.

O processo então tramitou para o Auto de Infração de nº 1000063941/2018. Após a ciência por parte da autuada, foi verificado a feitura de outro RRT, do mesmo responsável técnico, neste caso para execução da obra, tendo por fim regularizado o fato gerador.

Entretanto, vale ressaltar o que preconiza a Deliberação nº 191/2015-2017 – 56ª CEP/MS em seu item 1.2.:

"1 – Recomendar aos membros da Comissão de Exercício Profissional a adoção dos seguintes critérios para definição da aplicação de penalidades às pessoas físicas e jurídicas autuadas pela fiscalização do CAU/MS

(...) 1.2. Processos com defesa ou revelia do(a) autuado(a), mas o fato gerador foi regularizado após a lavratura do auto de infração: aplicação do grau mínimo previsto para a infração; "

Cumpre dizer, portanto, que mesmo o fato gerador tenha sido regularizado, isto se deu após a lavratura do auto de infração, logo, com base nesses fundamentos, de fato e de direito, considero procedente o auto de infração.

VOTO

Sou pela procedência do auto de infração n. 1000063941/2018, em face do que consta no presente processo administrativo e pela aplicação da multa prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR nº 22, de 04 de maio de 2012, no GRAU MÍNIMO, ou seja, 02 (duas) vezes o valor vigente da anuidade, à época do efetivo pagamento.

É o parecer, que submeto à apreciação da Comissão de Exercício Profissional.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante – *Relator*

PROCESSO	697653/2018
INTERESSADO (A)	ARLINDO JOSÉ DA SILVA
ASSUNTO	EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO

DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO Nº 102/2018-2020 – 64ª CEP/MS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP, reunida ordinariamente em Campo Grande - MS, na sede do CAU/MS, no dia 15 de agosto de 2018, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 50, do Regimento Interno do CAU/MS, aprovado na Sessão Plenária Ordinária nº 47, de 08 de outubro de 2015, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando a Lei Federal 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo, cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs, e dá outras providências;

Considerando as normas contidas na Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Considerando os fatos e provas contidas no processo administrativo nº 697653/2018, que trata do Auto de Infração lavrado pela fiscalização deste Conselho, iniciado em 15/02/2018, e devidamente instruído e analisado pela Comissão de Exercício Profissional;

Considerando o parecer exarado pelo Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, membro da Comissão de Exercício Profissional e Relator do presente processo, que considerou procedente o Auto de Infração e votou pela aplicação da penalidade no GRAU MÍNIMO.

RESOLVE:

1 - Aprovar o parecer do Conselheiro Estadual Rodrigo Giansante, pela procedência do auto de infração e pela aplicação da penalidade no GRAU MÍNIMO, ou seja, 02 (duas) vezes o valor vigente da anuidade à época do efetivo pagamento, prevista no art. 35, inciso VII, da Resolução CAU/BR n. 22/2012;

2 - Comunique-se e intime-se, na forma da Resolução CAU/BR N. 22, de 04 de maio de 2012.

Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2018.

MELLINA BLOSS ROMERO
Coordenadora
RODRIGO GIANSANTE
Coordenador Adjunto
FABIANO COSTA
Membro
CARLOS LUCAS MALI
Membro

Mellina Bloss Romero